



DECISÃO ADMINISTRATIVA
(PREGÃO Nº 22/2022 - PROCESSO Nº 49/2022)

1. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **MEDLEVENSONH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90 em face do Pregão nº **22/2022** que tem como objeto a **“AQUISIÇÃO DE MONITORES E TIRAS REAGENTES”** a fim de que administração amplie a descrição, conseqüentemente, retifique o instrumento convocatório.

Alega a empresa que o edital é restritivo, tenho em vista a solicitação de tiras reagentes para uso em monitores de “codificação automática sem uso de chip de código”, ou seja, No Code. Logo, solicita a empresa que a municipalidade aceite aparelhos que utilizem chip, desde que não seja necessário digitar código no monitor – com codificação automática.

Solicita também que seja aceito em sessão aparelhos que possuam faixa de medição iniciada em 20mg/dL e memória para 300 resultados, aliado ao fornecimento gratuito do software que possui limites para armazenamento de dados.

E por fim, solicita esclarecimentos em face do quantitativo de 500 (quinhentos) aparelhos solicitados de glicosímetros em regime de comodato, uma vez que a prática de mercado é o fornecimento de 1 (um) aparelho glicosímetro para cada 1.000 tiras reagentes e, administração esta exigindo o dobro da quantidade de aparelhos.

2. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS E DECISÃO

A impugnação foi interposto no prazo legal, razão pela qual, passo a análise do mérito.

Inicialmente, há que se evidenciar que a Administração Municipal, por intermédio de sua Secretária de Planejamento e Desenvolvimento, confeccionou edital baseado em termo de referência elaborado pela Secretaria de Saúde contendo todas as especificações necessárias e que previu de maneira precisa qual o interesse público na contratação.



Fundamentou-se, portanto, em dados técnicos para obtenção da proposta mais vantajosa e visando evitar a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, nos termos dos ditames legais vigentes.

Em que pesem tais considerações, fato é que a empresa impugnante entendeu que, na forma descrita, o edital e respectivo termo de referência precisa ser avaliado.

Importante evidenciar que, se por um lado, a Administração Pública não pode restringir em demasia o objeto a ser contratado sob pena de frustrar a competitividade, por outro, também não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla.

A definição do objeto da licitação e as suas especificidades, portanto, são eminentemente discricionárias, cabendo ao gestor municipal avaliar o que o interesse público demanda como forma de obter contrato que permita o desenvolvimento satisfatório das suas atividades administrativas.

Nesse passo, não há que se falar em alteração quanto a descrição técnica no item 2, especificamente, na parte solicitante quanto **não necessidade de uso de chip**, visto que para que a inclusão na qualificação técnica no instrumento convocatório, a Administração Municipal buscou embasamento em prévio estudo sobre as necessidades envolvendo o objeto do certame e ainda as experiências já vivenciadas que permitiram a elaboração do termo de referência constante do Anexo I e seus documentos de habilitação pertinentes e essenciais para o fornecimento.

No caso do processo em apreço, a descrição técnica ao fornecimento de aparelho “sem necessidade de uso de chip”, não caracteriza uma descrição restritiva, vez que é comprovado por pesquisas que existem fornecedores para tal fornecimento, logo, Administração teve cautela e atuou com respeito ao princípio da ampla competitividade. Vale mencionar que na forma descrita também facilitará no manuseio dos aparelhos pelos pacientes, de modo que demonstram-se as especificações condizentes com as necessidades da Administração Municipal.

Logo, a pretensão da impugnante em excluir tal exigência não merece acolhimento, especialmente, porque o tal exigência não é restritiva e ainda o interesse privado não pode e não deve se sobrepor ao interesse público.



Quanto as demais solicitações, voltadas a aceitabilidade de aparelhos que possuam faixa de medição iniciada em 20mg/dL e memória para 300 resultados, aliado ao fornecimento gratuito do software que possui limites para armazenamento de dados. A administração verificou a necessidade de manutenção das tais descrições, sendo assim, será alterado no instrumento convocatório o descritivo para os devidos ajustes necessários afim de evitar prejuízos aos eventuais interessados no certame.

E por fim, considerando a necessidade do comodato de aproximadamente 500 (quinhentos) aparelhos, e para que não haja mais dúvidas aos eventuais interessados, a administração fará a manutenção do quantitativo em um novo instrumento convocatório.

Ante o exposto, esta Presidente, julga **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação da empresa **MEDLEVENSONH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** a fim da manutenção do termo de referência do edital de licitação, especificamente, aceitabilidade de aparelhos que possuam faixa de medição iniciada em 20mg/dL e memória para 300 resultados, mantendo-se os demais itens editalícios inalterados.

Assim, considerando a necessidade de manutenção do termo de referência, retifique-se o edital de licitação e publique-se nova sessão.

CIENTIFIQUEM os interessados.

PUBLIQUE-SE esta decisão nos meios de divulgação oficial do Município de Iperó.

Iperó, 08 de abril de 2.022.

Patrícia Teixeira Nunes Leite

Presidente da CPL